

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 061/2026

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- OBJETO

Submete-se à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 061/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a contratação **emergencial de 02 (dois) Professores de Educação Especial, com carga horária de 25 horas semanais**, para atuação na Secretaria Municipal de Educação.

A justificativa do Executivo informa que a Lei Municipal nº 4.634/2025 autorizou a contratação de 01 professor com carga de 40h, porém **não houve interessados**, sendo necessária a adequação para duas vagas de 25h, a fim de viabilizar o preenchimento com profissionais de municípios vizinhos .

Consta ainda manifestação da Secretaria de Educação reforçando a necessidade da alteração da carga horária diante da ausência de candidatos.

O projeto fixa remuneração: R\$ 2.485,83, prazo: até 31/12/2026, regime contratação temporária com base no art. 37, IX da Constituição Federal e previsão de impacto orçamentário anexo .

A justificativa do Executivo informa que a Lei Municipal nº 4.634/2025 autorizou a contratação de 01 professor com carga de 40h, porém não houve interessados, sendo necessária a adequação para duas vagas de 25h, a fim de viabilizar o preenchimento com profissionais de municípios vizinhos.

É o relatório.

II - COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria insere-se na competência do Município para organizar sua administração e prover serviços públicos, nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos.

A iniciativa do presente projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de organização administrativa e contratação de pessoal.

Portanto, não há vício de iniciativa.

III- DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O projeto fundamenta-se no art. 37, IX, da Constituição Federal, que permite contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei Orgânica Municipal também prevê essa possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária.

No caso concreto, a excepcionalidade está caracterizada por necessidade de atendimento na educação especial, ausência de profissionais interessados na carga horária anterior e adequação da carga horária para viabilizar o preenchimento.

Trata-se, portanto, de situação transitória e devidamente justificada, atendendo aos requisitos constitucionais.

IV- DO INTERESSE PÚBLICO E JUSTIFICATIVA

A motivação apresentada demonstra continuidade do serviço público essencial (educação), necessidade específica na área de educação especial e tentativa prévia frustrada de contratação.

O que evidencia o interesse público relevante e imediato no presente projeto, legitimando a contratação emergencial.

V- PRAZO E JUSTIFICATIVA DO CONTRATO

O projeto estabelece prazo determinado até 31/12/2026, vedação de prorrogação e possibilidade de rescisão imediata sem indenização (exceto dias trabalhados) .

Tais disposições são compatíveis com a natureza jurídica dos contratos temporários.

VI- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

O projeto menciona expressamente a existência de impacto orçamentário-financeiro anexo, atendendo, o que disciplina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a exigência de previsão orçamentária.

Inclusive, conforme documento anexado, há detalhamento de custos com remuneração e encargos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade, regular tramitação e aprovação do projeto de Lei nº 061/2026.

É o parecer.

São Jerônimo, 24 de abril de 2026.

Hamilton Ferreira Anselmo

OAB/RS 54.004